

Veto Total nº 113/2021

0622 A706 - e

AO EXPEDIENTE

Em: 25/06/2021



Presidente

29 JUN 2021

Recebido, Autua-se e
Inclua em Sessão.

Protocolo: 114/2021

Processo: 114/2021

29 JUN 2021

Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 151, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

114/2021
55 m 54 min

25 JUN 2021

Eduardo Lopes

Servidor (nome legível)

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil do Estado de Rondônia - CIERO e dá outras providências.”.

Senhores Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 411, de 2 de junho de 2021, em síntese, tenciona proporcionar mediante a Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, mecanismos para emissão da Carteira de Identificação Estudantil - CIE, aos estudantes da rede pública, documento este que permite realizar convênios com entidades públicas e privadas.

Inicialmente, observando a notoriedade quanto ao objeto apresentado pelo Legislador, vejo-me compelido a negar a sanção ao Projeto, tendo em vista que a CIE só poderá ser emitida nos moldes da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, uma vez que é competência do Poder Executivo Federal estabelecer acerca de diretrizes e bases relacionadas à educação, bem como por existir norma com essa temática.

A priori, destaca-se que a matéria do Projeto de Lei, visa criar novas atribuições a serem seguidas pelo Poder Executivo Estadual, portanto não cabe ao Poder Legislativo propor norma que esteja em discordância ao disposto na alínea “d” do inciso II do § 1º da Constituição do Estado. No caso, a proposta em tela, além de estar em desacordo com a Constituição do Estado, também adentra na esfera Federal, haja vista ser a União competente para criar a Carteira de Identificação Estudantil.

Ressalta-se que no § 4º do artigo 1º da supracitada Lei Federal nº 12.933, de 2013, que “Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.” bem como no artigo 3º do Decreto Federal nº 8.537, de 5 de outubro de 2015, que “Regulamenta a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, e a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para dispor sobre o benefício da meia-entrada para acesso a eventos artístico-culturais e esportivos e para estabelecer os procedimentos e os critérios para a reserva de vagas a jovens de baixa renda nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual.”, prevê expressamente a padronização para emissão da CIE, conforme o modelo único nacionalmente padronizado pelas entidades nacionais estudantis citadas, seguindo as orientações técnicas do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI.

Ademais, cumpre esclarecer que o Estado de Rondônia, em consonância com a Lei Federal nº 12.933, de 2013, sancionou Lei nº 3.314, de 2 de janeiro de 2014, que “Assegura a jovem família de baixa renda de até 29 (vinte e nove) anos e aos estudantes o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivo do ingresso cobrado em espetáculo esportivos, culturais, de lazer e outros afins e dá outras providências.”, a qual expõe em seu artigo 5º, os órgãos que podem expedir a Carteira de Identidade Estudantil, vejamos:

Artigo 5º - A CIE - Carteira de Identidade Estudantil, será expedida pela:

- I - Associação Nacional de Pós-Graduando - ANPG;
- II - União Nacional dos Estudantes - UNE;
- III - União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES;
- IV - União Rondoniense dos Estudantes Secundaristas - URES;
- V - União Estadual dos Estudantes de Rondônia - UEE\RO;
- VI - Diretórios Centrais dos Estudantes - DCE's; e
- VII - Centros e Diretórios Acadêmicos.
- VIII - União Municipal dos Estudantes Secundaristas UMES - PVH/RO.

Assim, verifica-se que tal lei Estadual está em sintonia com as mencionadas normas federais, o que reforça a desnecessidade da presente proposta de Lei prosperar. Além disto, conforme exposto, fica claro que há impedimento no tocante à propositura, em comento, uma vez que causa embate com o princípio da separação dos Poderes, pois, além de adentrar na esfera Federal, de certa forma, passa a estabelecer procedimentos e criar novas atribuições a serem seguidos pelo Poder Executivo Estadual, os quais deveriam ser tratados em norma de autoria do referido Poder, concordante à Constituição do Estado.

Desta forma, averígua-se que o Autógrafo em questão padece de inconstitucionalidade formal orgânica, tendo em vista que a proposição invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo Federal.

Certos de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, consequentemente à pronta manutenção deste voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/06/2021, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0018575767 e o código CRC D0F1BBE7.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.240422/2021-17

SEI nº 0018575767

